



2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 21, 02, 19 92
C	R. 11

284

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 13.701-000.095/88-11

mias

Sessão de 24 de outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 202-04.556

Recurso n.º 85.388

Recorrente EMASA METALÚRGICA LTDA.

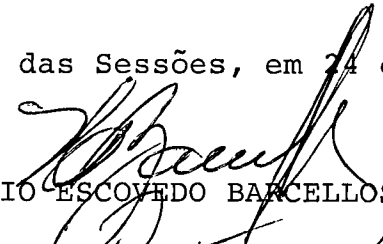
Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

IPI - Emissão de notas fiscais inidôneas, com infração ao art. 365, inciso II, do RIPI/82. Sonegação e fraude. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMASA METALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ELIO ROTHE - RELATOR


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUIS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.701-000.095/88-11

Recurso Nº: 85.388
Acórdão Nº: 202-04.556
Recorrente: EMASA METALÚRGICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMASA METALÚRGICA LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 77/79, do Cheque da DIVTRI da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 1.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, cópias de notas fiscais e de autuações realizadas pela Polícia Federal, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento a importância de Cz\$ 1.619.183,26 a título de multa prevista no artigo 365, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, tendo em vista os seguintes fatos:

"No exercício das funções inerentes ao cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e em decorrência do que consta no Auto de Prisão em Flagrante Delito, da Polícia Federal (cópia anexa), estamos autuando a empresa acima identificada, tendo em vista ter sido constatado no referido Auto de Prisão em Flagrante Delito, que a mesma, através de sua funcionária LUCIA HELENA DA SILVA DOMINGUES, que cumpria as determinações do Sr. JORGE LUIZ SEGUIM, sócio da empresa, emitiu diversas Notas Fiscais, em que as l^{as} vias eram diferentes das demais (1^a via com mercadorias de procedência estrangeira e em nome de SPERRY MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com determinado valor total; e demais vias com mercadorias nacionais, em nome de diversas "empresas" e com valores sempre menores do que os constantes nas l^{as} vias); que além das Notas Fiscais, foram emitidas também Notas Fiscais/Faturas, com valores correspon-

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.701-000.095/88-11

Acórdão nº 202-04.556

dentes aos das lãs vias, que a seguir eram carimbadas no "verso", com o carimbo de recebimento (quitação), a ser quitado pelo sócio, Sr. JORGE LUIZ SEGUIM; que tais diferenças, além da declaração da funcionária, foram constatadas através das confrontações das lãs vias originais, agora em poder da Polícia Federal, com as demais vias (cópias anexas) que se encontravam em poder da EMASA METALÚRGICA LTDA., empresa emitente".

A autuação considera caracterizadas as hipóteses previstas nos artigos 351, § 2º, 354, inciso I, e 355, ficando a penalidade agravada em 100% face o artigo 352, inciso II, do mesmo regulamento, apresentando, ainda o demonstrativo e valores das notas fiscais para o cálculo da multa.

Em sua impugnação a autuada, inicialmente, discorre sobre o trabalho da ação fiscal, lamentando que os fatos ocorridos em parte se deram à revelia dos sócios da empresa, eis que teriam sido praticados por um indivíduo que tinha livre acesso aos escritórios da empresa e que também prestava serviços para a firma Sperry, beneficiária das referidas notas fiscais para acobertar mercadorias que adquirira sem cobertura fiscal.

No entanto, os fatos apontados são de sua responsabilidade e pretende demonstrar sua intenção de regularizar a situação com o recolhimento da pena cabível, sendo que, todavia, não se conforma com a agravante da pena, capitulada no artigo 352, inciso II.

Por isso que, para que houvesse a majoração da pena, seria indispensável ficar provado nos autos a prática do ato descrito no artigo 351 e ainda incorrida em reincidência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.701-000.095/88-11

Acórdão nº 202-04.556

Não é reincidente porque infratora primária, e, não houve sonegação porque nas notas fiscais não há destaque de IPI.

Invoca, ainda, em seu favor o artigo 357, § 1º, do RIPI/82.

Pede a exclusão do valor de Cz\$ 1.100,00 referente à nota fiscal nº 1.045, que diz ser legítima, e aplicação da pena simples prevista no artigo 365, inciso II.

A decisão recorrida manteve a ação fiscal sob os seguintes fundamentos:

"CONSIDERANDO que o procedimento fiscal obedeceu às normas aplicáveis à espécie, estando a infração devidamente descrita e caracterizada no A.I. de fls. 01/02;

CONSIDERANDO que os documentos de fls. 08/26, comprovam que a autuada emitiu notas fiscais inidôneas, sem que se realizassem as transações comerciais correspondentes;

CONSIDERANDO que a autuada em sua impugnação confessa a infração cometida concordando com o enquadramento legal aplicado pela fiscalização, pois emitia notas fiscais que não correspondiam à saída efetiva de mercadorias;

CONSIDERANDO que os fatos apontados e os documentos trazidos ao processo caracterizam de forma insofismável as circunstâncias qualificativas que determinaram a majoração da pena;

CONSIDERANDO que, assim, não se exime a autuada de responder pelo ilícito fiscal objeto do presente processo;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta".

Tempestivamente, a autuada interpôs recurso a este Conselho pela qual renova sua argumentação no sentido de que as notas apreendidas não têm destaque do IPI e dessa forma não pode beneficiar-se a empresa Sperry, o que afasta hipótese de so-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.701-000.095/88-11

Acórdão nº 202-04.556

negação do tributo.

Que a decisão recorrida contraria acórdão deste Conselho de nº 201-64.559, com a seguinte ementa:

"IPI - APLICAÇÃO DA PENA DE QUE TRATA O ART. 365-II, DO RIPI/82. Incabível quando não se demonstra que o efeito objetivado no recebimento e utilização da nota fiscal era pertinente à tributação pelo IPI. Recurso provido".

Pede o provimento do recurso e o arquivamento do processo.

É o relatório.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.701-000.095/88-11

Acórdão nº 202-04.556

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A matéria de fato está demonstrada e confessada.

Quanto à exclusão da nota fiscal, pretendida pela recorrente, esta nada carregou para os autos em seu favor, ficando apenas na alegação de legitimidade da mesma.

No que respeita à sonegação e à fraude, entendo que tais circunstâncias agravantes são inerentes à prática utilizada na emissão das notas fiscais, pela qual, vias de uma mesma nota fiscal eram destinadas para fins diversos, tanto na indicação dos destinatários como na especificação das mercadorias e valores.

Também, o acórdão invocado pela recorrente não lhe aproveita, eis que é emitente dos documentos inidôneos e não quem recebe ou utiliza tais documentos, como é o caso focado na ementa do referido acórdão.

Por sua vez, o artigo 357, § 1º, também não lhe favorece, porque trata da hipótese de mais de uma infração, enquanto que no caso em exame a infração é uma só - a emissão de nota fiscal com a irregularidade apontada. As agravantes é que são mais de uma.

Pelo exposto nego provimento ao recurso voluntário.
Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.


ELIO ROTHE